

Publique-se.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2018.

Afonso Henrique Ferreira Barbosa
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

id: 3136271

Processo: 2018-060909
Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE (MAT. EXTRAJUDICIAL)
CAPITAL 11 OF. DE REGISTRO DE IMÓVEIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências requerido pela Titular do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, Sra. Maria Esther Wanderley Silva, em que formula consulta acerca da restituição de recolhimentos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, dos acréscimos legais feitos por ocasião do depósito prévio de emolumentos e taxas quando da prenotação de títulos levados a registro/averbação, nas hipóteses da não efetivação do ato requerido.

A questão aborda o período em que a determinação legal era no sentido de que os recolhimentos de todos os acréscimos legais pelos diversos atos que ainda iriam ser praticados eram feitos antecipadamente, ou seja, por ocasião da prenotação do título, independente de sua tramitação e da efetivação do registro/averbação.

Durante a vigência dessa regulamentação, ao promover a devolução dos emolumentos e acréscimos legais pelos atos não praticados, pela perda dos efeitos da prenotação por desinteresse ou omissão do interessado, cabia aos Oficiais de Registro solicitar ao Departamento de Gestão da Arrecadação – DEGAR a restituição dos valores recolhidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

A irrisignação da consulente diz respeito ao episódio em que, ao requerer a restituição dos valores acima mencionados, se defrontou com a negativa do Departamento de Gestão da Arrecadação do Tribunal de Justiça – DEGAR ao argumento da prescrição, tendo como base o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, a saber, **"O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados..."**

A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais privadas constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, assim, a um estrito regime de direito público.

Portanto, parte da receita dos Fundos Especiais – Lei nº 3.217/99, Lei nº 4.664/2005, Lei Complementar nº 111/2006 e Lei nº 6.281/2012 - advém dos emolumentos, que expressam a remuneração devida aos serviços notariais e de registros, que garantem a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos providos de fé pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedica mais de uma dezena de disposições aos fundos especiais (artigos 159, inciso I, alíneas a e b; 161, inciso II e parágrafo único; 165, § 5º, incisos I e III, e § 9º, inciso II; 167, incisos IV, VIII e IX). Destaca-se do perfil constitucional dos fundos especiais que as suas receitas são oriundas, em princípio, da arrecadação de tributos, o que assim também os torna, posto que a natureza jurídica é determinada pelo seu fato gerador e não pela destinação legal do produto da arrecadação, a teor do disposto no artigo 4º, do Código Tributário Nacional.

Em linhas gerais, os fundos são constituídos do produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção por cada um deles de normas peculiares de aplicação.

Com relação a esses mesmos fundos, a nossa Suprema Corte admitiu em diversos julgados a incidência sobre as atividades notariais e de registro, tendo como base de cálculo os emolumentos que são cobrados pelos titulares das serventias como pagamento do trabalho que eles prestam aos tomadores dos serviços cartorários. Taxa gerada em razão do exercício do poder de polícia que assiste aos Estados-membros, mediante atuação dos órgãos diretivos do Poder Judiciário, notadamente no plano da vigilância, orientação e correção da atividade extrajudicial, como se pode depreender do parágrafo 1º do artigo 236 da Lei Republicana.

Desta forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza específica de taxa, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais da reserva de competência impositiva, da legalidade, da isonomia e da anterioridade.

Neste sentido, temos a ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-1995, Plenário, DJ de 30-5-1997, ADI 3.260, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007. ADI 3.826, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 12-5-2010, Plenário, Informativo 586.

Em síntese, os fundos especiais são partes integrantes de receitas derivadas com uma destinação específica e, por isso, devem ser considerados como tributos.

De modo que, ao reconhecermos que os acréscimos legais destinados aos Fundos Especiais são parte integrante do valor cobrado pelos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais, a tipificação da remuneração pelo fato gerador,

deve então, sob todos os aspectos e consequências, se socorrer do Código Tributário Nacional como, aliás, indica o entendimento que o DEGAR emprega à matéria.

Não há, portanto, o que se discutir sobre a obrigação de restituir os recolhimentos que não eram devidos – artigos 876 do Código Civil e 165 do Código Tributário Nacional.

A indagação a justificar a inauguração deste procedimento relaciona-se à prescrição, e, o mais importante, o termo a quo do prazo prescricional.

No campo do Direito Tributário, aplica-se a regra do dever de restituir quando houver pagamento indevido, tal como previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162 (...)

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por sua vez, o artigo 168 do mesmo CTN prevê o prazo de natureza prescricional de 05 anos para o pedido de repetição de indébito, contados da **extinção do crédito tributário**.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Por diversas vezes foi esta Corte Administrativa instada a se pronunciar sobre o primeiro tema, tratando-o sob a ótica da devolução de emolumentos. Podemos a título de exemplo colacionar duas decisões acerca da matéria:

Processo: 2011-168086

Assunto: **EMOLUMENTOS. DEVOLUÇÃO**

NITERÓI 02 OF DE JUSTIÇA

ELZA GASPAS GONÇALVES

DECISÃO

Acolho in totum o parecer elaborado, às fls. 22/23, pela Divisão de Instrução e Pareceres para Serventias Extrajudiciais no sentido de não devolver os valores pagos há mais de seis anos pelo utente, ante o fenômeno prescricional, o qual, aliás, afasta eventual aplicação de penalidades disciplinares.

Desta forma, oficie-se ao Responsável pelo Expediente do 2º Ofício de Justiça de Niterói, com cópias de fls. 22/23, bem como desta decisão, para ciência.

Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2011.

ADRIANA LOPES MOUTINHO
Juíza de Direito Auxiliar da CGJ

Processo nº 2012-003016

Assunto: CONSULTA. **DEVOLUÇÃO DE EMOLUMENTOS**

NITERÓI 02 OF DE JUSTIÇA

NEUCIMAR DA SILVA PORTO

DECISÃO

Cuida a hipótese de consulta formulada pelo Responsável pelo Expediente do Cartório do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Niterói, Sr. Neucimar da Silva Porto, no sentido de esclarecer a possibilidade de **DEVOLUÇÃO** de **EMOLUMENTOS** pagos em outubro de 2000, objetivando registro de título, cuja prenotação foi cancelada.

Manifestação da DIPEX a fls. 05 opinando pela não **DEVOLUÇÃO** dos valores com base em decisão proferida em procedimento análogo, conforme cópia a fls. 06/08.

Diante do que se apresenta, a questão já foi tratada quando da análise do procedimento nº 2011-168086, que decidiu pela não **DEVOLUÇÃO** dos valores pagos, ante a ocorrência da prescrição.

Assim, oficie-se ao Responsável pelo Expediente do Serviço a fim de comunicar que a hipótese foi alcançada pelo fenômeno prescricional, afastando, ainda, eventual aplicação de qualquer penalidade disciplinar.

Ao final, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2012.

ADRIANA LOPES MOUTINHO
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Logo, o mesmo tratamento dispensado ao principal deve alcançar os acessórios (critério parte integrante), como demonstram entendimentos pretéritos da Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira e do Gerente do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Desembargador Jessé Torres, em Parecer e Decisão proferida no processo nº 2005-227307:

Trata-se de pedido de restituição de custas recolhidas através da GRERJ 1000059887-8, sustentando o requerente efetuara o recolhimento com o código errado e que já procedeu ao pagamento correto. Considerando que o artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê que o direito à restituição do indébito extingue-se em 05 (cinco) anos e, considerando que o pedido de restituição foi formulado em 05/10/2005, quando já decorridos mais de cinco anos dos recolhimentos, é de ser indeferido o requerimento de folhas 02.

É o parecer sub censura.

Rio e Janeiro, 13 de janeiro de 2006.
ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Desembargadora

DESPACHO

A DGPCF/DEGAR, para proceder na conformidade do parecer de folhas 67, que adoto por seus próprios fundamentos.

Em 17/01/2006
Desembargador JESSÉ TORRES

Podemos ainda mencionar o Parecer produzido pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Integrante da Comissão Especial para o FETJ, Dr. Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Junior, que alicerçou a Decisão proferida pelo Presidente da Comissão Especial para o FETJ no processo nº 2009-237390:

Cuida-se de pedido de restituição do recolhimento efetuado através da GRERJ nº 0010379128-4 formulado por Abelardo Fontes Baldez Filho, sob a alegação de que houve o pagamento em duplicidade das custas e taxa judiciária devidas nos autos da execução fiscal nº 2002.120.015213-2. (...)

O DEGAR às folhas 17/18, questiona quando a aplicação do artigo 168 do CTN no caso concreto, eis que o pagamento da GREJ cuja restituição se requer teria ocorrido em 30/7/2004, tendo o pedido de devolução sido realizado quando já decorrido o prazo de 5 anos.(...)

Dispõe o artigo 168 do CTN que, no caso de pagamento indevido espontâneo de tributo, "o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos" da data de extinção do crédito tributário. (...)

Diante do exposto, sugiro seja reconhecida, na hipótese, a prescrição do direito de restituição do requerente, indeferindo-se o pedido.

É o parecer sob censura.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2009
Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Junior
Juiz de Direito Integrante da Comissão Especial para o FETJ

DECISÃO

Acolho o Parecer do Juiz de Direito Integrante da Comissão Especial para o FETJ e indefiro o pedido de restituição. Reconheço, na hipótese, a prescrição do direito do requerente obter a restituição de valores.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2009.
Desembargador ANTONIO CESAR ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA

Ultrapassada esta questão, resta a discussão sobre qual seria o termo *a quo* do prazo prescricional para a repetição do indébito em relação aos emolumentos e seus acréscimos legais (critério parte integrante). Não é manso e pacífico o tema, conforme se verá adiante.

No que se refere aos emolumentos não se discute que o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria da data da prenotação do título.

A questão mais complexa gira em torno do início da contagem do lapso temporal para solicitar a restituição dos acréscimos legais recolhidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Vale lembrar que, em razão dos prazos para recolhimento estipulados à época pelo artigo 142, § 9º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, as duas datas dificilmente seriam coincidentes.

Nesse ponto, para melhor refletir sobre o tema se faz necessário, antes de qualquer coisa, dirimir a tão costumeira imprecisão dos doutrinadores ao confundir a "perda dos efeitos" da prenotação com o seu "cancelamento".

A perda dos efeitos da prenotação se dá em razão da marcha inexorável do tempo. O seu prazo de validade, segundo Walter Ceneviva, corresponde àquele em que o registro/averbação deve ser efetuado, ou seja, conforme o artigo 188 da Lei dos Registros Públicos, em 30 dias. Sendo de forma automática a sua cessação ficando contrária ao sistema qualquer forma de extensão desse prazo.

Quando não houver suscitação de dúvida, diz o artigo 205 da Lei de Registros Públicos que "*cessarão automaticamente os efeitos de prenotação se, decorridos trinta dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais*". Já o seu cancelamento pode ser a qualquer momento, desde que não tenha sido dado o início do processo de registro.

Segundo Acórdão relatado pelo Desembargador Celso Guedes no Recurso Administrativo Hierárquico nº 2008.003.0082, o Egrégio Conselho da Magistratura decidiu por unanimidade que "*não há norma legal ou administrativa obrigando o cancelamento da prenotação caso o interessado não cumpra exigência no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação, pois a perda da eficácia é automática, por vis legis*".

Ano 11 - nº 49/2018
Caderno I - AdministrativoData de Disponibilização: segunda-feira, 12 de novembro
Data de Publicação: terça-feira, 13 de novembro**36**

O Oficial não deve cancelar a prenotação, por falta de expressa previsão legal. O lançamento permanece no Protocolo e a extinção de seus efeitos se produz de pleno direito.

Cancelar implica atividade ou ação do oficial, como nos casos de que a dúvida é julgada procedente (artigo 203, I) e na impugnação do registro de bem de família (artigo 264). Daí o preceito do artigo 248, da Lei de Registros Públicos, sobre o modo de efetuar-se cancelamento:

Art. 248. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito.

Sob esse aspecto, no sistema registral anterior, o Decreto nº 4.857/39, no art. 288, preceituava que o cancelamento devia ser feito, "mediante certidão escrita na coluna de averbações do livro competente".

Deve ser ressaltado que decorrido o prazo de trinta dias sem o registro do título, por omissão do interessado em atender às exigências legais, o processo pelo qual cessam os efeitos da prenotação é "automático", ou seja, "por si mesmo", de sorte que não há ato de cancelamento da prenotação a ser praticado pelo oficial, senão que simplesmente cessam seus efeitos.

Por sua vez, o Serviço passaria a ser "credor" do indébito a partir da devolução dos emolumentos ao interessado. Até então, ele não passa de depositário dos emolumentos e o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, dos acréscimos legais, posto que o ato pretendido, razão da existência da prenotação, não foi praticado. Some-se a isso a possibilidade de que a qualquer momento, dentro do prazo prescricional do artigo 168 do Código Tributário Nacional, pode o interessado vir a solicitar que seja revivida a prenotação, uma vez que esta perdeu os seus efeitos, mas não foi cancelada.

Em outras palavras: somente com a devolução dos emolumentos, os acréscimos legais ficam sujeitos à repetição de indébito, ou seja, o fato originário do pedido de sua restituição, e consequentemente o marco inicial da contagem do prazo prescricional para fazê-lo, é a data da devolução ao interessado dos valores pagos pelos atos que não mais serão praticados.

À vista do exposto, é recomendável que os Serviços de Registro de Imóveis façam constar do formulário de apresentação do título, da Nota de Exigências e da certidão de prenotação, a informação que a devolução do valor dos emolumentos, na hipótese de desistência do apresentante ou diante da impossibilidade de efetivação do registro/averbação, deverá ser requerida no prazo de 05 anos contados a partir da data da devolução do pagamento, com as deduções previstas nos artigos 206 da Lei nº 6015/93 e 435 da Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral da Justiça,

Essa medida poderá mitigar o eventual surgimento de exigências de difícil solução e abreviar a execução de procedimentos, visando que o termo prescricional seja atingido inviabilizando assim, a restituição dos emolumentos o que poderia até ser, em última análise, classificado como locupletamento indevido ou enriquecimento sem causa.

Assim, caberá ao Delegatário requerer a respectiva devolução ao Tribunal de Justiça dos valores correspondentes aos serviços não efetivados, a partir da data da devolução ao usuário do serviço.

Diante da consulta atendida e, considerando as atribuições desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça na sua missão de orientação, bem como as funções conferidas do Departamento Geral de Arrecadação deste Eg. Tribunal de Justiça, nada mais resta a prover nestes autos, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Dê-se ciência à Delegatária do Serviço do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Após, arquivem-se.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Diretoria-Geral de Administração - CGJ

id: 3136214

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE PESSOAL
ATOS DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

PORTARIA Nº 2067/2018

RESOLVE dispensar THAIS MACEDO MOREIRA, Analista Judiciário - especialidade Comissário de Justiça, da Infância da Juventude e do Idoso, matrícula n. 01/32714, da função gratificada, S.CAI-03, de Assistente de Comissariado da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Nova Iguaçu-Mesquita, a contar de **01/11/2018**. Processo nº 2018-207570.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08/11/2018.